



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13888.000376/95-90
Recurso nº : 118.451
Acórdão nº : 201-77.148

Recorrente : **INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

IPI. CRÉDITO INDEVIDO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a idoneidade do documento fiscal, cabível a exigência fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques .:

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 13888.000376/95-90
Recurso nº : 118.451
Acórdão nº : 201-77.148

Recorrente : **INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.**

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração relativo ao IPI, acrescido dos consectários legais.

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte adquiriu mercadorias grafadas em duas notas fiscais consideradas inidôneas, determinantes da glosa do crédito procedido.

A inidoneidade funda-se na alegada inexistência das empresas fornecedoras.

Segundo ainda o relatório, tais notas foram emitidas por empresa estranha ao fornecedor, servindo para compor o caixa dois do verdadeiro fornecedor, determinando a sonegação de tributos.

Consta dos autos a intimação para a apresentação de provas da efetiva aquisição e do pagamento.

Em sua impugnação, o contribuinte alude que adquiriu regularmente as mercadorias das empresas fornecedoras, que as pagou, que a documentação estava em ordem e que os documentos fiscais estão lançados no livro próprio. Encerra alegando a boa-fé do seu procedimento e protestando pela aplicação dos termos do art. 112 do CTN, que trata da interpretação favorável ao contribuinte.

A decisão monocrática manteve a autuação, reduzindo somente a multa para 75%. Os fundamentos foram relativos aos elementos de prova, cujo cotejo, até à míngua do procedimento por parte do contribuinte, foram favoráveis à Fazenda Pública.

Em seu recurso voluntário reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que a própria autoridade julgadora reconhece a existência de extratos bancários que determinaram a demonstração do pagamento.

O processo veio amparado pelo depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13888.000376/95-90
Recurso nº : 118.451
Acórdão nº : 201-77.148

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A questão não comporta maiores considerações, vez que não restam dúvidas, segundo o relatório fiscal, que várias empresas, entre as quais se insere a recorrente, adquiriram mercadorias de empresas diversas, as quais usavam as notas de duas empresas fantasmas ou inoperantes, que as forneciam.

Deste modo, os fornecedores evitavam o recolhimento dos tributos incidentes, bem como oportunizavam aos adquirentes o creditamento dos impostos não-cumulativos.

A prova a ser prestada era simples. A do devido pagamento e a do ingresso da mercadoria, fornecida por quem emitiu o documento fiscal.

Desta providência, o máximo que o contribuinte se atreveu foi alegar que o julgador monocrático havia reconhecido a existência de extratos bancários constatados pela fiscalização, que correspondiam às operações.

Data venia, apesar da existência da referida citação, não vislumbrei qualquer menção dos autuantes quanto à existência de tais extratos, bem como não os vi juntados ao processo. Tenho, até prova em contrário, que a citação da digna autoridade julgadora quanto ao fato é equivocada, decorrente de erro.

Ainda que assim não fosse, tal citação não teria o condão de fazer prova, principalmente no contexto em que exarada.

Vou mais além. A existência de mero débito na conta bancária do contribuinte, sem a razoável comprovação de seu destino, não serve como prova robusta para elidir os fatos.

No presente caso, não há qualquer sustentação atribuível ao contribuinte para afastar a exigência. Nem mesmo a aplicação do princípio da dúvida do art. 112 do CTN. Ainda que, igualmente, não haja elementos para acusar o dolo, não há sustentação para a alegação da boa-fé, ainda que esta aparentemente exista. Posso admitir a existência de ingenuidade inescusável do contribuinte, o qual, frente a indícios muito fortes de comportamento fraudulento do fornecedor, não se propôs a investigá-lo com a precaução que os fatos exigiam.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER